



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300620**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015842-52.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante SIDNEI PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e LANZA INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO LTDA. (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação n.º 1015842-52.2024.8.26.0037**

**Apelante: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA**

**Apelado: BANCO DAYCOVAL S.A. e LANZA INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**

**Origem: Comarca de Araraquara – 5ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Mário Camargo Magano**

**Voto n.º 1536**

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Determinação de regularização da representação processual do autor, consubstanciada na apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade. Descabimento no caso concreto. Embora irretocável a cautela de exigir a apresentação de novo instrumento de mandato, diante da evidente divergência da firma lançada na originária em relação aos documentos pessoais do autor, não há fundamento para se exigir que a assinatura seja reconhecida por autenticidade. Providência neste sentido exigiria fundamentação precisa. Procuração apresentada pelo autor que teve a firma reconhecida por semelhança, sendo compatível com os documentos pessoais do autor. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SIDNEI PEREIRA DE SOUZA** nos autos da ação de reparação de danos morais que promoveu em face do **BANCO DAYCOVAL S.A. e de LANZA INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**, através da qual pretende discutir a realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado que não reconhece.

Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade pela r. decisão de folha 44, a i. Advogada protocolou nova procuração com reconhecimento de firma por semelhança (folha 57).

A seguir foi prolatada r. sentença nos seguintes termos:

*“Sucedê que o autor não cumpriu a determinação em referência, uma vez que não houve o reconhecimento da firma por autenticidade, e sim por semelhança, na procuração de fls. 57.*

*Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.”.*

Foi interposto então o presente recurso de apelação, a alegar o recorrente, em suma, que a procuração apresentada cumpre todos os requisitos legais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folha 62).

Neste passo, a irresignação manifestada merece acolhida.

De proêmio é imperioso destacar que é plenamente justificada a determinação de regularização dos autos, mediante a apresentação de documentação complementar, diante da proliferação de ações descabidas distribuídas em grande quantidade, de forma aleatória, o que vem ensejando a movimentação do Poder Judiciário como um todo no combate da denominada “advocacia predatória”.

Neste sentido, inclusive, os enunciados 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória:

*4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

*5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.*

A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no

Julgamento do Recurso Especial nº 2.021.665/MS (Tema 1198), fixou o entendimento de que, nas situações em que for constatado indício de litigância predatória, o juiz poderá exigir a emenda da petição inicial a fim de que seja demonstrado o direito de agir e a autenticidade da postulação, desde que tal determinação seja feita de forma fundamentada e com observância à razoabilidade do caso concreto.

No caso, é inegável que a assinatura aposta no instrumento de mandato apresentado à folha 13 é manifestamente divergente daquela constante do documento de identidade do autor (folha 15), a justificar a adoção das cautelas necessárias à sua ratificação.

Entretanto, a determinação de apresentação de nova procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, configura ônus excessivo à parte, a colocando em indevida desvantagem processual e obstando, dessa forma, o acesso à justiça.

O novo instrumento procuratório apresentado pelo autor à folha 57 teve a firma reconhecida por semelhança, sendo possível identificar de maneira precisa o seu signatário e as demais informações relevantes ao ajuizamento da ação.

Ao contrário da primeira procuração apresentada, nesta a assinatura aposta é nitidamente semelhante àquela constante do documento de identificação do autor, contando, ainda, com a garantia da fé pública.

Observe-se que não há fundamentação na r. sentença para indicar o motivo pelo qual não mereceria credibilidade o instrumento que conta com reconhecimento por semelhança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para **anular a r. sentença** de extinção e determinar a baixa dos autos para o regular prosseguimento do feito, com a citação dos réus.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**

**Relator**

**(Assinatura eletrônica)**